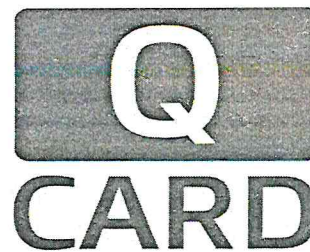


Q Card Cartões
CNPJ: 19.616.565/0001-26
Rua Herculano Costa, 46 – Vila Rica
Quirinópolis - GO, CEP: 75.860-000
Tel.: (64)9 9306-5722 / (64)9 8140-0461



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO-CPSMG**

**PREGÃO ELETRONICO N 92006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 92006/2024**

Q CARD CARTAO LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ n: 19.616.565/0001-26, com sede na Rua Herculano Costa, n 46, Centro, no Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, CEP: 75.860-000, neste ato representada por seu proprietário Senhor **MARCELO FREITAS DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n° 4067149 DGPC/GO, e CPF n° 929.814.531-49, residente e domiciliado na Av José Vicente de Paula, n° 28, bairro Vila Rica, no município de Quirinópolis, CEP. 75.860-000 vem apresentar o presente **CONTRARRAZOES AO RECURSO**, quanto as alegações apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, o que não merece prosperar pelos fatos a seguir.

1. BREVE SINTESE

Apesar do esforço despendido em recurso, a Recorrente não logrou êxito em descaracterizar os fatos que tornaram a empresa vencedora, ora recorrida vencedora do referido certame.

A empresa recorrente, sustentam a peça de recurso pela desclassificação da empresa ora recorrida por supostamente a não apresentar documentos que comprovem sua qualificação Econômico-financeira.

O que não merece prosperar.

**2. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Como enfatizado pela empresa recorrente, é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório plena Capacidade Financeira, o que ficou comprovado pelos documentos juntados no processo eletrônico pela empresa vencedora ora recorrida.

Q Card Cartões

CNPJ: 19.616.565/0001-26

Rua Herculano Costa, 46 – Vila Rica

Quirinópolis - GO, CEP: 75.860-000

Tel.: (64)9 9306-5722 / (64)9 8140-0461



11.3.2.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

11.3.2.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

11.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

11.3.2.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

11.3.2.6. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Foi exigido pelo Edital em seu item 11.3.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a apresentação dos 02 últimos balanços patrimoniais bem como Índices de Liquidez (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) Superiores a 1 (um), veja:

11.3.2.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

11.3.2.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

11.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

11.3.2.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

11.3.2.6. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Excelentíssima Comissão, é notável que a empresa vencedora/habilitada, ora recorrida, aderiu integralmente aos requisitos do edital.

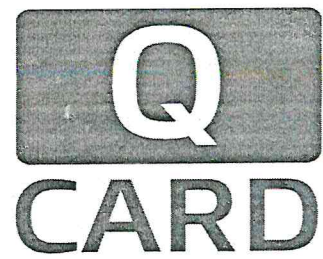
Q Card Cartões

CNPJ: 19.616.565/0001-26

Rua Herculano Costa, 46 – Vila Rica

Quirinópolis - GO, CEP: 75.860-000

Tel.: (64)9 9306-5722 / (64)9 8140-0461



O balanço por ela apresentado está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e com as exigências da JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás), órgão responsável por sob pena de rejeição pela referida instituição.

O que não aconteceu.

Ilustre Comissão,

A empresa requerida está, de maneira indevida, tentando tumultuar o regular andamento do pregão ao questionar a lisura e competência do contador devidamente qualificado, bem como a legitimidade do atestado emitido pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), órgão competente para fiscalizar e validar tais documentos.

É imperioso ressaltar, Ilustre Pregoeira, que qualquer eventual irregularidade ou desconformidade no balanço apresentado teria sido prontamente identificada e rejeitada pelo órgão fiscalizador competente, conforme os rigorosos critérios de verificação estabelecidos. Portanto, não há que se falar em vício ou nulidade no documento em questão, uma vez que o mesmo foi devidamente aprovado pela JUCEG, conferindo-lhe plena validade e eficácia.

Requer-se, portanto, que sejam desconsideradas as alegações infundadas da empresa requerida, garantindo-se a continuidade do certame de forma justa e imparcial, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

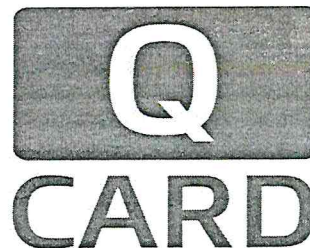
3. DO SISTEMA OPERACIONAL

Alega a empresa recorrente que a empresa Q Card Cartão LTDA, ora recorrida, não apresenta demonstrações de gastos com sistemas operacionais necessários para a devida realização do gerenciamento de frota.

Contudo, Excelência, conforme se depreende dos atestados apresentados, que somados comprovam mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em contratos executados e aditivados, é insustentável a alegação de que a recorrida não possui um sistema operacional de qualidade ou que não investe adequadamente em suas operações.

A robustez e a magnitude dos contratos cumpridos evidenciam a capacidade técnica e operacional da Q Card Cartão LTDA.

Q Card Cartões
CNPJ: 19.616.565/0001-26
Rua Herculano Costa, 46 – Vila Rica
Quirinópolis - GO, CEP: 75.860-000
Tel.: (64)9 9306-5722 / (64)9 8140-0461



É forçoso concluir que, diante da execução satisfatória de contratos vultosos, seria inviável a não existência de sistemas operacionais eficientes.

Portanto, as alegações da recorrente carecem de fundamento e devem ser desconsideradas, pois a recorrida demonstrou cabalmente sua capacidade técnico-operacional.

Requer-se, portanto, que sejam rejeitadas as alegações infundadas da empresa recorrente, assegurando-se a manutenção da decisão que atestou a regularidade da empresa Q Card Cartão LTDA, em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica.

4. DA DILIGÊNCIA SOLICITADA

A empresa recorrida alega que a empresa habilitada Q Card Cartão Ltda. não comprovou sua capacidade econômico-financeira e, portanto, deve ser desclassificada.

Com base nas alegações apresentadas no recurso, esta ilustre instituição solicitou determinados documentos para que fosse feita a devida comprovação.

Ocorre que as diligências solicitadas excedem o permitido por lei ou estipulado em edital. A empresa não vê motivo algum para enviar extratos bancários ou discriminar um balanço patrimonial, bem como comprovação de bens immobilizados, uma vez que nosso balanço está em conformidade com a legislação estadual vigente e foi aprovado pelo órgão competente.

O processo licitatório deve observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital, que trata da aplicação específica do princípio da legalidade.

Dessa forma, a não observância das regras fixadas no edital compromete a aferição da melhor proposta, **sendo que os licitantes apenas são inabilitados caso não apresentem os documentos elencados no EDITAL.**

Tal não é a realidade desta empresa, visto que foram apresentados os dois últimos balanços patrimoniais, devidamente registrados e com os índices exigidos.

Solicitamos, portanto, que se mantenha a decisão, mantendo a habilitação da empresa Q Card Cartão Ltda. no certame licitatório em questão.

Q Card Cartões

CNPJ: 19.616.565/0001-26

Rua Herculano Costa, 46 – Vila Rica

Quirinópolis - GO, CEP: 75.860-000

Tel.: (64)9 9306-5722 / (64)9 8140-0461



5. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, a empresa cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, comprovando assim sua Qualificação Jurídica, Fiscal, Econômica Financeira e Técnica.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por achismo. Empresa Q Card Cartão cumpriu com todos os requisitos estipulados no edital. Em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APelação CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APelação DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #93562304)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a impugnante, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar

Q Card Cartões

CNPJ: 19.616.565/0001-26

Rua Herculano Costa, 46 – Vila Rica

Quirinópolis - GO, CEP: 75.860-000

Tel.: (64)9 9306-5722 / (64)9 8140-0461



medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente as qualificações exigidas no edital, requer o recebimento da presente impugnação e que seja mantida sua HABILITAÇÃO.

6. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalíssimos em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado desprovido o recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** com efeito para que, a empresa **Q CARD CARTÃO LTDA** seja declarada vencedora/ habilitada do referido certame

Quirinópolis, 11 de junho de 2024.

Q CARD CARTAO

LTDA:19616565000126

Assinado de forma digital por Q CARD

CARTAO LTDA:19616565000126

Dados: 2024.06.11 13:19:26 -03'00'

Q CARD CARTAO LTDA

CNPJ nº 19.616.565/0001-26